



MUNICÍPIO DE GARANHUNS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: 051/2025

Concorrência Eletrônica: 023/2025

Objeto: Construção de Abrigo Municipal de Animais – Garanhuns/PE

Recorrente: AMD Engenharia LTDA

Recorrida: LM Construções Locações e Serviços LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMD Engenharia LTDA**, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LM Construções Locações e Serviços LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 023/2025, cujo objeto consiste na **Construção do Abrigo Municipal de Animais do Município de Garanhuns/PE**.

Em síntese, a empresa recorrente sustenta:

- suposta incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida;
- alegada manipulação de coeficientes de produtividade, com consequente inexecutabilidade da proposta;
- possível irregularidade na composição do ISS no BDI.

Nos termos do princípio da segregação de funções e da especialização técnica, os autos foram encaminhados à área técnica de engenharia, responsável pela análise das questões de natureza eminentemente técnica.

Em resposta, foi emitido **Parecer Técnico de Engenharia**, no qual foram examinados detalhadamente todos os argumentos apresentados pela recorrente.

II – DA ANÁLISE

Conforme manifestação técnica apresentada pela engenharia civil do Município, verificou-se que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico ou documental suficiente para afastar a habilitação da empresa recorrida.

1. Da qualificação técnica

No que se refere à alegada incompatibilidade dos atestados técnicos, a análise técnica concluiu que os documentos apresentados pela empresa recorrida **atendem às exigências editalícias**, comprovando execução de serviços **compatíveis em natureza, complexidade e porte**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.





MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Destacou-se que a legislação não exige identidade absoluta entre os serviços executados e o objeto licitado, mas sim compatibilidade técnica suficiente para demonstrar a capacidade operacional da empresa.

Assim, **não foi identificado descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital.**

2. Da alegada inexecutabilidade da proposta

Quanto à alegação de manipulação de coeficientes de produtividade, o parecer técnico esclarece que os coeficientes constantes em bases referenciais como **SINAPI e ORSE possuem caráter meramente referencial**, podendo variar conforme metodologia executiva e organização da empresa.

Além disso, a recorrente **não apresentou demonstração técnica objetiva** que evidenciasse:

- insuficiência de horas de trabalho;
- inviabilidade de cumprimento do cronograma;
- incompatibilidade com a jornada legal;
- inviabilidade econômica global da proposta.

Dessa forma, **não restou comprovada a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida.**

3. Da composição do ISS no BDI

No tocante à composição do ISS no BDI, o parecer técnico destacou que não foram apresentados cálculos demonstrativos ou indicação da alíquota municipal aplicável, tampouco evidência de impacto financeiro relevante.

Ressaltou-se ainda que a empresa recorrida é optante pelo Simples Nacional, regime no qual os tributos são recolhidos por meio de guia única, o que justifica metodologia distinta na composição do BDI.

Assim, **não se verificou irregularidade na composição tributária da proposta.**

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **considerando as razões apresentadas no recurso administrativo**, bem como **adotando integralmente os fundamentos constantes do parecer técnico da engenharia**, o qual analisou detalhadamente os aspectos técnicos suscitados,

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **AMD Engenharia LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;





MUNICÍPIO DE GARANHUNS

2. **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, mantendo-se a **habilitação** da empresa LM Construções Locações e Serviços LTDA, conforme decisão anteriormente proferida.
3. Determinar o **regular prosseguimento do certame**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, com as demais providências administrativas cabíveis para conclusão do certame.

Registre-se que a presente decisão fundamenta-se no parecer técnico emitido pela área de engenharia, órgão competente para a análise das questões técnicas suscitadas, em observância aos princípios da legalidade, motivação, especialização técnica e segurança jurídica.

Garanhuns/PE, 23 de fevereiro de 2026.

TALUCHA FRANCESCA LINS CALADO DE MELO

Agente de Contratação

Ciente e de acordo.

SINVAL RODRIGUES ALBINO

Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

***Documento original assinado nos autos.**

